



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015**, que "*Dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Ana Amélia (PP/RS)	001
Senador Romero Jucá (MDB/RR)	003
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	004

TOTAL DE EMENDAS: 3



Página da matéria

EMENDA N° - CAS
(ao PLC nº 151, de 2015)

Insira-se o seguinte parágrafo único no art. 1º e a seguinte alínea *j* no art. 5º, ambos do Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015:

Art. 1º.....

Parágrafo único. Excluem-se da abrangência desta Lei as atividades em dermatologia médica, nos termos definidos no art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Art. 5º.....

.....
j) observar a prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma legislação até agora foi aprovada com o nível de detalhamento contido na proposição que agora apreciaremos.

Importante salientar que o papel do legislador, além de assegurar os direitos inerentes ao exercício de qualquer profissão, é garantir acesso ao emprego e ao exercício de atividades profissionais a qualquer cidadão minimamente habilitado para este *mister*.

Registrarmos, por oportuno, que toda e qualquer regulamentação profissional é sempre restritiva do mercado do trabalho, pois impõe limites ao seu exercício e exige qualificações específicas que não são alcançadas pelo cidadão comum.

Por outro lado, não há dúvida de que a área da podologia é amplamente capilarizada em todo o País, podendo a aprovação deste projeto de lei impactar o mercado de trabalho de milhares destes profissionais, impossibilitando, ainda, a formação de outros profissionais que não tiverem à disposição os cursos necessários a sua habilitação.

Por esta razão, o esforço é no sentido de que a aprovação deste projeto de lei não afete negativamente o mercado de trabalho, nem restrinja, sem amparo constitucional, a oferta de serviços para a sociedade.

Por isso, apresentamos a presente emenda, no sentido de determinar que as disposições desta proposição não se apliquem aos profissionais da dermatologia médica de que trata a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

Além disso, sabe-se que a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina e demais profissões ligadas à área de saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, dentre outras várias.

Na mesma ocasião, o Ministro Gilmar Mendes enfatizou que a profissão que não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigências quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício.

Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação.

Entendemos, justamente, que o Projeto de Lei de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, que regulamenta as profissões de Podólogo, se enquadra na possibilidade de atuação do Estado, uma vez que o exercício desta profissão envolve cuidados com a saúde da pessoa humana e que a falta de habilitação adequada poderá, de alguma forma, trazer riscos à sociedade, razão pela qual a sua disciplina legal é admitida.

Ressaltamos, ainda, que a regulamentação profissional ora pretendida não tem como objetivo a equiparação com outras profissões da área de saúde, mas sim a disciplina de uma atividade profissional de nicho específico.

Dentre as competências do Podólogo acrescentamos, ademais, a obrigação de observar, quando for o caso, a prévia prescrição médica apresentada pelo cliente, ou solicitar, após avaliação da situação, prévia prescrição médica.

Esperamos contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação de tão meritória emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ANA AMÉLIA



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLC nº 151, de 2015)

Suprime-se o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 151, de 2015, que
“dispõe sobre o exercício da profissão de podólogo e dá outras providências.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Proposição estabelece que para o exercício da profissão de Podólogo é necessário "ser portador de diploma de ensino superior com grau tecnológico em Podologia" e ser "portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação de técnico em Podologia";

O dispositivo citado acima acaba por criar uma reserva de mercado em prol da categoria, haja vista que somente os trabalhadores que possuem a “capacitação” exigida na Proposta poderão desempenhar as atividades inerentes ao campo de atuação dessa atividade, e acaba ocasionando prejuízo ao primado constitucional da livre concorrência, garantido pela Constituição Federal.

Outro impeditivo observado está na regra de transição prevista nos § único, ainda do art. 3º, que possibilita aos profissionais que já exercem a permanecer executando a atividade, dispensando-os da apresentação de diploma.

Para que seja possível a aplicação de tal regra, é imprescindível que haja a indicação de quais documentos poderão ser considerados para comprovar o exercício profissional. Sem a indicação dos documentos, os empregadores estarão desprovidos de parâmetros para avaliação da capacitação do trabalhador, comprometendo, assim, a aplicação da norma.

Pelo exposto, entende-se que o Projeto ora analisado fere a previsão constitucional da liberdade do exercício profissional.

Sala das Sessões, em

Senador

EMENDA N° - PLEN
(ao PLC nº 151, de 2015)

Suprime-se o art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 151, de 2015, apenas repete a ementa da proposição em testilha, no sentido de que o projeto regulamenta a profissão de podólogo.

Não ostenta, portanto, qualquer carga normativa, tampouco comando dirigido aos destinatários da norma.

Sua manutenção no texto do projeto em foco é, assim, desnecessária, motivo pelo qual a presente emenda visa à sua supressão do texto do PLC nº 151, de 2015.

Trata-se de emenda de redação, cujo acolhimento não altera o conteúdo da proposição analisada por este Parlamento.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS